



II CONEDU
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Educação Escolar e a Escola do Crime: A Formação de um Sujeito “Indesejável” no Espaço Prisional

Samuel Lourenço Filho¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade do Estado do Rio de Janeiro

samuel.onesimo@globomail.com

Socorro Calháu²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

socalhau@gmail.com

Resumo: Essa pesquisa tem como tema o “Direito à Educação” das pessoas privadas de liberdade. Reflete sobre as consequências da insuficiente oferta da Educação no Sistema Prisional, pelo Estado, que, deriva o perverso fenômeno denominado, no senso comum, de “Escola do Crime”, no Estado do Rio de Janeiro. Realizada em relatórios e demais documentos oficiais acerca da oferta de “cursos profissionalizantes”, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e a eventual negação de autorização para cursar Ensino Superior extramuros, para pessoas privadas de liberdade, o trabalho objetiva compreender a “fabricação”, por parte do Estado, no interior dos presídios, do que se costumou chamar de “delinquentes” (sic), pois impõe às pessoas privadas de liberdade limitações violentas na realização da tarefa que lhe cabe de aplicar as “leis”, e a “ensinar” o respeito por elas. Realiza uma reflexão acerca da relação entre ausência de Educação Escolar e a “Escola do Crime”, discutindo a responsabilidade do Estado na produção de reincidências e na transformação do sujeito privado de liberdade em um ser “irrecuperável” e “indesejado” no contexto social. Identifica o quanto a História do Brasil, a escravidão e demais práticas colonialistas de “interdição do corpo” têm responsabilidade na forma como se configuram os presídios brasileiros. Como apoio teórico conta com os trabalhos de Howard Becker, Luiz Alberto Warat, Ana Maria Freire, dentre outros autores que pesquisam o cárcere, a Educação, a exclusão, a negação de direitos aos pobres e negros; e que apontam a responsabilidade do Estado na tentativa de produzir sujeitos “indesejáveis, úteis e dóceis”.

Palavras-chave: Educação, Cárcere, Direitos Humanos, Reintegração Social.

Falar sobre o que uma pessoa pode se tornar, dependendo da forma como é tratada, significa, antes de tudo pensar em Deleuze & Parnet (1998) e seu instigante conceito de “devir”. Segundo esses estudiosos, “devir é jamais imitar, nem fazer como, nem ajustar-se a um modelo, seja ele de justiça ou de verdade. Não há um termo de onde se parte, nem um

¹ Graduando em Gestão Pública em Desenvolvimento Econômico e Social pela UFRJ, pesquisador do Grupo de Pesquisa e Extensão “Do Cárcere à Universidade”, da UERJ.

² Doutora em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora Adjunta do DEAE - Departamento de Estudos Aplicados ao Ensino, da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora/pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão, “Do Cárcere à Universidade”, da UERJ.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ao qual se chega ou se deve chegar” (p.3). É ainda Deleuze & Parnet (1998) que discorrem sobre a questão: "o que você está se tornando?" alegando que ela é particularmente estúpida, “pois à medida que alguém se torna, o que ele se torna muda tanto quanto ele próprio” (Deleuze & Parnet, 1998: 3).

Essa pesquisa trata da negação dos direitos básicos às pessoas privadas de liberdade, principalmente do Direito à Educação, parcamente oferecida no âmbito dos presídios brasileiros, por parte do Estado. Propõe uma reflexão acerca do que, por consequência, se tornou, a densa população carcerária no Brasil, 711.463³ pessoas. A pesquisa foi realizada em documentos oficiais, relatórios; e, bastante, da vivência prática, do Grupo de Pesquisa Interinstitucional “Do Cárcere à universidade”, da UERJ.

Como objetivos, o trabalho pretende desvelar um curioso círculo vicioso, que possui três movimentos circulares, que se encaixam e se repetem, na manutenção de uma realidade perversa: a dinâmica recorrente de negação de acesso à Educação a negros, índios, e a quase totalidade das mulheres, desde os primórdios da história do Brasil, que tomando emprestado de Ana Maria Freire, ficou conhecida como “política de interdição do corpo”; a forma desumana como as pessoas privadas de liberdade são tratadas pelo Estado, incluindo a frágil oferta de Educação; e a produção de um ambiente hostil, no âmbito dos presídios, que beira a incompatibilidade com a reeducação do sujeito privado de liberdade.

No primeiro movimento trata-se de identificar o quanto a História do Brasil, a escravidão e demais práticas colonialistas de “interdição do corpo” têm responsabilidade na forma como se configuram os presídios brasileiros e sua população “alvo”. No segundo, refletir sobre a incompreensível tarefa desempenhada pelo Estado, que se responsabiliza por encarcerar, mesmo que não tenham sido julgados, por punir e por “reeducar” a pessoa privada de liberdade, dentro de um sistema cruel e violento, negando direitos básicos e retirando dela todo e qualquer resquício de cidadania, e porque não dizer, de humanidade; transformando, inexoravelmente, os sujeitos que se encontram sob suas grades e cadeados no que chamam de “delinquentes”. E, no terceiro, relacionar a precária oferta de Educação Escolar dentro dos presídios com o que tem sido chamado de “Escola do Crime”, por todo o conjunto da sociedade, até mesmo por magistrados.

³ Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, 2015



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Educação que forma para a cidadania e para o trabalho é a que está na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Lei que trata nos seus 92 artigos, sobre Educação de Jovens e Adultos, a modalidade de ensino do Sistema Prisional.

Encontra-se na ínfima oferta de Educação dentro do Sistema Prisional, no Estado do Rio de Janeiro, uma frágil educação escolar e uma séria consolidação do que, habitualmente tem sido identificado como uma “Escola do Crime” (sic), onde criminosos ensinam crimes aos outros internos. A “Escola do Crime” é uma estrutura do Estado, que forma para a reincidência, para a dissociabilidade, para a exclusão, que visando a ressocialização, acaba excluindo o sujeito privado de liberdade de muitas oportunidades sociáveis, tendo em vista a internação em uma Instituição Total (Goffman, 2008), distante de práticas sociáveis e com o consentimento da sociedade.

Destituídos de cidadania, e do trabalho, segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, a população carcerária possui uma densidade demográfica que cresce de forma vertiginosa. O encarceramento é compulsivo por parte do Estado, em relação ao número de vagas nos presídios, e em meio a essa privação de direitos, e processo excludente, permeia a ideia de que a Educação vai restaurar a cidadania do sujeito privado de liberdade. Há que se lembrar de que “não só de livros viverá o homem” e mais, geram a expectativa de que, pela Educação, a construção para a cidadania e para o trabalho “forjará o caráter” do sujeito privado de liberdade que é visto como alguém ocioso que “não estudou e não quis trabalhar”. Esquecendo que opera uma típica estratégia do Sistema Penal e dos Aparelhos de Justiça em que privam os indivíduos encarcerados de uma série de Direitos Constitucionais, de Execução Penal, de Direitos Humanos, e outros dispositivos legais que são violados, dando início a verdadeira “Escola do Crime”.

Becker (2008) formatou o conceito de *outsiders* para explicar um pouco um certo tipo de comportamento de alguém que viola uma regra imposta. Segundo ele “a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera ser de acordo com as regras estipuladas pelo grupo” (Becker, 2008). Essa pessoa é encarada como um *outsider*. Assim pensando, poder-se-ia inferir que o Estado seja, ele próprio, um *outsider*, por descumprir, regras, negar direitos básicos fundamentais, por



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

possuir um sistema prisional obsoleto e cruel. Interessa nessa discussão o fato do descumprimento de um direito básico, que é o Direito à Educação, nesse caso, às pessoas privadas de liberdade. *Outsider*, na visão desse estudo é o Estado, que está exercendo um papel de descumpridor de leis que garantem esse direito (Lourenço Filho & Calhau, 2015). É bom que se diga que o Plano Nacional de Educação (PNE), lei aprovada pelo Congresso em 2014,

estabelece que até 2011 o Brasil deve “implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 (financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico) e nº14 (oferta de programas de educação a distância)” (17ª meta), (DhESCA, 2009:13).

Recentemente foi rejeitado e, conseqüentemente, arquivado o Projeto de Lei⁴ que tornava obrigatório o Ensino Médio nas prisões. Isso reafirma a estratégia da não formação plena do sujeito e do descompromisso com a contínua formação da pessoa em privação de liberdade. A Educação Escolar está inserida na prisão com o propósito de encarcerar a ignorância, mas, nota-se que a mesma não consegue suprir a demanda dos encarcerados e, muitas vezes, torna-se “produto ressocializatório” que resulta em pontos de evasões e reincidências, e encarcerando outros sujeitos, por consequência.

Uma população carcerária que transpassa o número dos 700.000 permite que, tragicamente, se defina o Brasil, como uma “nação de criminosos”. Um povo que se formou padecendo uma intervenção violenta com propostas gananciosas, extrativistas, escravizadoras, humilhantes e impositivas, excludentes e exterminadoras, próprias das ações colonizadoras estrangeiras, acabou por definir a população como pessoas sem alma. Pessoas, que são tratadas, desde o processo colonizador, de forma adestradora, subjugada, sob o domínio e servidão dos que não aceitam o surgimento social e cultural distinto do tradicional europeu, colonizador (Ribeiro, 1995) e que, lamentavelmente, mas muito coerente com a história do Brasil, está inserida no contexto prisional. Assim pensando Warat (2003) afirma que para falar de inclusão é preciso enfrentarmos previamente a necessidade de entender um todo social que, no mínimo, provoca revolta. Diz ele,

⁴ O PL 25/1999 Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para instituir o ensino médio nas penitenciárias.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

um todo social que não é para todos. Poucas são as pessoas que se sentem socialmente aconchegadas por se sentirem contempladas em seus direitos básicos, sua alteridade respeitada, sua sobrevivência protegida, assim como seu bem-estar e sua dignidade (Warat, 2003:146).

Aqui reside a problemática, já que essas pessoas privadas de liberdade, se encontram sob esse contexto de grades, trancas, cadeados, muros altos, insalubridades e desumanidades diversas, deveriam ser as que precisariam estar em contato com a Educação para iniciarem um processo de sociabilidade e aprendizado, que as tornassem aptas a conviver em sociedade. Esses sujeitos sociais são julgados, pelo coletivo social, como pessoas desumanas, insociáveis, bárbaras, selvagens e “vagabundas”; o que no senso comum se reconhece como “delinquentes”. Na opinião de Faulkner (2001), nessa lógica desumana “é como se não importasse o que o sujeito faz, mas a forma como a maioria das pessoas o vê quando ele faz (Faulkner, 2001: 53). Essa engrenagem perversa faz o sistema acreditar que a Educação que tem o compromisso de formar para a cidadania e para o trabalho será capaz de mudar o comportamento “delinquente” de uma pessoa. Uma espécie de cura! Como se cometer um crime fosse algo genético ou comportamental individual, e não um fato político, com causas e consequências sociais. Uma sociedade que trata o crime como algo dissociado de seus desmandos políticos e sociais, se recusa a fazer a reflexão sobre a criminalidade à luz da perversa história de sua colonização e suas consequências.

A Educação nos espaços prisionais é tratada de forma absolutamente displicente. Basta olhar para o passado, mas precisamente para a constituição de 1824, no seu Art.6, item 1, onde se encontra a definição de cidadão tratada da seguinte forma: “seriam cidadãos brasileiros os que tivessem nascido no Brasil, quer fossem ingênuos (filhos de escravos nascidos após a lei da emancipação) ou libertos”. Nesse artigo da constituição está claro que o escravo era um não-cidadão (Freire, 1989). Esse não reconhecimento dos negros enquanto cidadãos encontra-se vigente até os dias de hoje, haja vista os negros e pobres amarrados nos postes e executados sumariamente por determinados grupos de pessoas, a revelia do Estado o consentimento da sociedade.

Quanto aos que iam formando essa entidade que hoje denominamos “povo brasileiro”⁵, recebiam educação não escolarizada, com conteúdos alienados, num sistema

⁵ O antropólogo Darcy Ribeiro (1995) faz uma interessante análise sobre a formação da sociedade brasileira, um estudo minucioso sobre a origem do povo; segundo o autor, sua obra é uma explicação da origem do



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

esfacelado, com aulas avulsas, atravessado pelo que Freire (1989) vai denominar de “ideologia de interdição do corpo”, que excluía da escola o negro, o índio e a quase totalidade das mulheres. Essa ideologia gerou inexoravelmente, um grande contingente de analfabetos, que nunca foi superado (Freire, 1989). Nessa lógica perversa, segundo Freire (1989),

Precisava, tão somente, organizar e manter a instrução superior para uma elite que se encarregaria da burocracia do Estado, com o fim de perpetuar seus interesses e cujo diploma referendava a posição social, política e econômica, a quem o possuía e a seus grupos de iguais. Garantiam-se, através da educação, as relações sociais de produção e, portanto, o modo de produção escravista e o analfabetismo (Freire, 1989:59).

Assim, os presídios brasileiros acabaram se transformando nos locais por excelência de segregação e de continuidade das senzalas, que encarceram a população negra e pobre. Nesses porões contemporâneos uma pequena cota de educação é ofertada, dentro dos mesmos moldes de como foi pensada por ocasião da colonização. Precariamente suprida a demanda educacional nos interiores dos presídios de todo o Brasil, há uma interpretação de reparação histórica, pois, reconhece-se que a população marginalizada no contexto social externo, obteve sua visibilidade social (Assy, 2008). Entretanto, sabe-se que tal visibilidade para garantias de direitos, ainda não se efetivou em sua plenitude.

Consta nos dados do DEPEN apresentados em 2014, que 8,9% da população prisional tinha acesso aos estudos. Há um conflito que vale o registro, tal porcentagem refere-se aos números de mais de 500 mil presos da época. Mas se no curso dos meses que se seguiram, poucas cadeias, ou nenhuma, foi construída, torna-se fácil inferir que o aumento de internos sem acesso à Educação, aumentou. Na ínfima oferta de Educação Formal Escolarizada, na redução de alunos atendidos, e na forma como Estado trata o sujeito encarcerado, reside a construção da “Escola do Crime”. Portanto, essa instituição, não se refere a uma suposta articulação entre os internos, mas pela negligência e violação dos Direitos, por parte do Estado, que acontece às pessoas privadas de liberdade.

Em 2011, segundo os dados da SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária,



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

havia matriculados em todo o sistema prisional fluminense, quase 5.000 alunos, embora expressivo, naquela época havia no mesmo sistema, mais de 35.000 pessoas encarceradas e mais de 30 Estabelecimentos Penais. Em 2015 a Secretaria do Estado de Educação – SEEDUC e a SEAP informaram que há matriculados em seu sistema, algo em torno de 3.500 alunos, ainda que novas Unidades Prisionais tenham sido construídas e o número de pessoas privadas de liberdade, tenha alcançado a marca do 46.000 presos, se aproximando já dos 50.000 como há a projeção, segundo o crescimento constante de encarceramento, no Estado do Rio de Janeiro.

Essa Educação Formal, legitimada através da construção de Colégios Estaduais nos interiores da prisão, não sustenta o pilar ressocializatório, considerando o número de internos matriculados, o número de vagas oferecidas, e o número de presos no sistema. Eventual evasão, transitoriedade dos internos por questões administrativas, e fatores que busquem uma possível justificativa, não podem ser atribuídas aos custodiados. É de senso comum, “a corda arrebentar para o lado dos mais fracos”, e assim acaba sendo atribuída, aos internos, a falta de interesse, a disseminação dos atos de “desinformar”. Propaga-se, em senso comum, que a pessoa privada de liberdade toma por opção o ócio ao compromisso com a Educação, taxando o interno como uma pessoa que “escolhe” o crime, e não a escola, a desordem e não o caminho cidadão. Nota-se que eventuais projetos pedagógicos, rigidez institucional em prol da responsabilidade que ao sujeito é atribuída como ausente, e uma pseudo flexibilidade peculiar da Educação de Jovens e Adultos, muito mais que na Educação Formal, legitima o processo burocrático institucional da “Escola do Crime”.

Em recente entrevista o promotor da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Haroldo Caetano da Silva, comentando sobre o documentário “O grito das prisões” de Souza (2015), destaca que

o sistema punitivo no Brasil, sobressai a situação calamitosa dos presídios. O quadro retratado no documentário “O grito das prisões” é de lugares onde a sobrevivência depende da adaptação de seres humanos a situações cuja degradação vai além do que se possa imaginar, o que remete para a comparação com os campos de concentração da Alemanha nazista (HIU on line:3).



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Não obstante aos internos do regime fechado, encontramos no regime semiaberto, outras arbitrariedades para que a educação não cumpra sua finalidade em formar para a cidadania e para conseguir um lugar no mercado de trabalho, e principalmente, para liberdade, como tão bem nos orientou Freire (1999), quando disse que "a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa"(Freire, 1999:53). Educa-se para alguns fatores, segundo a LDB, e as propostas ressocializatórias, mas pouco se fala em educar para liberdade, para as escolhas, para a autonomia do sujeito. Encontra-se com certa frequência uma contínua tutela institucional, de controle, vigilância e monitoramento. Entende-se que educar para liberdade e autonomia do sujeito são atos de subversão e rompimento com as instituições vigentes. A oferta de educação em regime semiaberto é geradora de grandes complicações jurídicas, e vem privilegiando o desestímulo, ainda que a proposta externa, de vivência "livre" seja oferecida, em teoria.

O regime semiaberto reconhecido como o regime em que o interno pode trabalhar pela manhã, estudar, e retornar para dormir a noite, e ficar sob sequestro institucional nos fins de semana, salvo quando recebe eventual autorização de visita à família. Em termos práticos a dinâmica de trabalhar e estudar nem sempre acontece, tanto que o regime semiaberto é, frequentemente, conhecido como regime "semifechado", pois mesmo com a progressão de regime, a pessoa privada de liberdade goza de um tempo maior de uma área aberta, com presença do sol, mas sob a mesma tutela, estrutura, arquitetura e planejamento prisional do regime fechado. A saída só é permitida mediante a autorização do Juiz da Vara de Execuções Penais, e a tramitação para liberação de cursos "extramuros", pode demorar mais de 90 dias, e até mesmo ser negada, e em muitos casos, o ingresso em atividade educacional, do interno, é tardio, fato que pode prejudicar seu desempenho e causar reprovação por faltas.

Essas situações de negação ou atraso na autorização para estudar, têm um impacto muito grande e nocivo no processo de readaptação da pessoa presa e, a partir delas, ocorrem reações inesperadas e indesejadas, desestímulo e até revolta.

As autorizações para atividades educacionais em nível superior, ou técnico, são



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

concedidas com período de validade, quase sempre de um semestre, ou de um ano. E aqui reside um grande retrocesso, pois ao conceder uma saída temporária, o novo processo de renovação aliado à demora de meses consecutivos para nova autorização, gera uma enorme insegurança na pessoa privada de liberdade em se manter nos estudos. Além disso, a lentidão e o descaso da justiça em analisar esses pedidos não são compatíveis com o período letivo, causando um prejuízo acadêmico ao universitário. É Warat (2003) que, a respeito da justiça, vai nos dizer que “em termos jurídicos, a hominização seria o esforço por tornar cidadão, o magistrado, para cidadanizar a justiça”. Segundo esse autor o mundo jurídico resiste a pensar-se com a dignidade e franqueza requerida. Trata-se de uma instituição que tem horror de ser criticada. Na opinião de Warat (2003)

a hominização do Judiciário passa por convidar os integrantes da magistratura a pensar-se, a produzir pensamentos arraigados sobre si mesmos, entender o Direito fora das margens do que hoje resulta entendido, pensar em uma justiça, como já disse, amorosa, mais que legalista” (Warat, 2003:20).

Frente a essa postura, da justiça, é comum que o universitário preso, perca o semestre subsequente, voltando a estudar dois semestres após sua solicitação ser encaminhada. As consequências desse descaso são grandes e vão desde o desestímulo com os estudos até a desconexão dele com sua turma de origem, fator importante no processo de construção da sua nova sociabilidade e trânsito nos espaços acadêmicos. Esse triste fenômeno de atrasar o curso do universitário preso no seu trajeto acadêmico acaba por colocá-lo em perversa evidência; e em alguns casos pode gerar uma regressão de regime, pois para poder estudar em caráter extramuro, o interno é transferido para outra Unidade Prisional. A transferência ocorre por uma questão de logística e de segurança. O espaço em que o universitário preso vive é outro, ele fica confinado num local totalmente diferente e melhor de tudo aquilo que viveu até ali. As instalações estão em melhores condições estruturais, algumas são sem grades e trancas o que já faz muita diferença.

A negação do Direito à Educação por parte do Estado é visível, pois os internos que ali estão custodiados, são poucos, o afunilamento dos presos é drástico, de mais de 6.000 presos em regime semiaberto, apenas um pouco mais de 400 tem saídas externas



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

frequentes, para trabalhos ou estudos, o que já indica que o processo de ressocialização via educação ou trabalho, não é abrangente, antes, é restritivo e seletivo.

O preso universitário, ou aquele que frequenta algum outro Curso Técnico, vivendo esse novo ambiente e cultura prisional, aspiram ares de liberdade, embora seja uma condição temporária. E não é difícil compreender que eles, em cumprimento de pena nos interiores da prisão de Bangu, do Complexo de Gericinó, de Japeri, aonde as instalações são insalubres e super lotadas, sendo uma vez transferidos para os Institutos Penais de atividade extramuros, para estudar e/ou trabalhar, não desejam regressar. Os contrastes são bastante extremos, e mesmo que sejam prisões, fica evidente a distinção entre “umas e outras” e com essa nova fase do cumprimento da sentença, ainda que seja reconhecida como temporária, a expectativa que a partir daí ele logre êxito na progressão do regime, e não na regressão da execução, como costuma acontecer. Depois de vivenciar o mundo externo, ao término da validade do ofício de liberação para cursos, pouco importa se o aluno aprendeu, o que aprendeu, e em que isso será utilizado. Ele de imediato retornará para a Unidade Prisional insalubre e superlotada em que estava. Sabedores dessa regressão, alguns internos não conseguem suportar a pressão em imaginar tudo que ele vai sofrer na prisão. O movimento desse retorno ao sistema fechado é como se fosse uma segunda prisão, ou um sentimento similar a esse. Assim, não só eles, mas também seus familiares que no rito da visitação, padecem horrores e aflições, não levam adiante o compromisso de serem obrigados a retornar para prisão e, na fase final do benefício, acabam se evadindo, se tornando foragidos, fato que os leva a serem interpretados como criminosos, mal intencionados, que se aproveitaram de uma Política Pública de ressocialização para fugirem. Tratados como seres irrecuperáveis, que fugiram, desinteressados que abandonaram os estudos e se foram. Compreende-se, assim, que quem de fato fomenta a ideia de “Escola do Crime”, seja o próprio sistema, que nas atuações do judiciário, impulsiona o futuro universitário, técnico, ou tradutor de idioma estrangeiro (há ofertas de idiomas internacionais nos cursos) a tornar-se um egresso clandestino, pois nem egresso é, como diz a LEP⁶. Dessa forma, de alguém com um futuro promissor e esperançoso, ele passar a ser uma representação de ameaça, pois um foragido da justiça, constantemente é

⁶ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei: I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

interpretado como alguém perverso, apto e disposto a delinquir, o que não é o caso. Esse evadido apenas não suportou a etapa de retrocesso em seu exame ressocializatório. Antes do impossível retrocesso atribuído a evasão, é necessário o retrocesso na aplicação do direito ao estudo e o mecanismo de execução, contraditório, que libera pra estudar e depois tranca para analisar se deixa estudar outra vez.

Concluindo esse estudo, acredita-se que há muitos temas envolvidos, no que se refere ao Direito à Educação da pessoa privada de liberdade, para serem discutidos. Não é possível que um direito, como o da Educação, seja concedido de forma tão leviana pelo Estado, causando, por vezes, o efeito contrário ao que se destina. A discussão precisa envolver o Estado com seus poderes, as universidades, e os demais setores da sociedade. Há uma emergência por se cumprir o Direito à Educação para que, desta forma, possa acontecer a Educação Escolarizada, em todos os seus segmentos, e em sua plenitude, do Fundamental ao Superior, passando pelo Técnico. Educar, não para produzir clandestinos, mas cidadãos refeitos; e que se possa, com isso, criar condições tanto de esvaziar quanto de parar de encher os presídios, essa masmorras insalubres e cruéis, e produzir outra qualidade de vida na sociedade brasileira. Que o Brasil deixe de ser uma “nação de criminosos”, terceiro país que mais encarcera rank mundial.

Quanto à “Escola do Crime”, é grande a esperança de que ela seja desativada no nascer de uma sociedade mais justa e fraterna, que responsabilize os cidadãos por seus erros, mas que compreenda a inutilidade do cárcere, principalmente dos presídios brasileiros, violentos, cruéis e insalubres, geridos por um Estado igualmente adoecido. A lembrança de Warat (2003), que foi um esperançoso incorrigível, surge como um alento, quando diz que “o tempo da esperança é o de procurar recursos, estratégias, monitores para melhorar o presente, encontrando respostas realistas e efetivas” (p.20). Para esse autor sempre é possível melhorar as coisas, pois afirma que a esperança diz que sim. Os Direitos Humanos e a educação também. É ainda Warat (2003) que afirma “o homem esperançoso é muito mais sadio. Debater o significado da esperança e da desesperança é um dos conteúdos centrais de qualquer programa de educação desenhada desde e para os Direitos Humanos” (Warat, 2003:150).



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Foi a esperança nesses dias de paz, justiça social, fraternidade, onde todos, de fato, todos estejam incluídos, em que a Educação e os Direitos Básicos sejam plenamente garantidos, muito antes da possibilidade do descumprimento das leis, que moveu essa pesquisa; que embora sem citações explícitas, está impregnada da Michel Foucault. Foi a crença de que dias melhores, na certa, ainda hão de vir ...

Referências Bibliográficas:

BECKER, Haward Saul. Outsiders – Estudos da Sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

Câmara dos Deputados- Plano Nacional de Educação. 2014-2024

DEPEN - Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014

DhESCA Brasil - Relatório Nacional para o Direito Humano Educação, da Plataforma DhESCA Brasil, 2009 p.10

FAULKNER, William Enquanto eu agonizo (São Paulo, Mandarim, 2001, tradução de Wladir Dupont).

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FREIRE, Ana Maria Araújo. Analfabetismo no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, Brasília, DF: INEP, 1989

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999

GILLES Deleuze & Claire Parnet. Diálogos. Trad. Eloisa Araújo Ribeiro, São Paulo: Escuta, 1998

IHU On-Line .O Estado é o principal agente da barbárie.Entrevista o promotor da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia, Haroldo Caetano da Silva, Ago, 2015. Encontrado em <http://justificando.com/2015/08/07/o-estado-e-o-principal-agente-da-barbarie-diz-promotor-de-justica/>

MEC- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. São Paulo. Editora Schwarcz Ltda. 2002

<http://www.rj.gov.br/web/seeduc/exibeconteudo?article-id=605647> SEAP

WARAT, Luis Alberto. Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação. 2003. Disponível em: <http://bit.ly/1tLh1Oz>. Acesso em: 26 ago. 2015.